



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.336 - DF (2012/0225637-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
IMPETRANTE : VERONICA CELESTINO DE SOUZA  
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE  
INTERES. : UNIÃO

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU.
2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - *"é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI"* - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.
3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.
4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.
5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial.
6. Segurança denegada, divergindo da Relatora.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:;

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2014.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.336 - DF (2012/0225637-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**IMPETRANTE** : **VERONICA CELESTINO DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA**  
**IMPETRADO** : **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERES.** : **UNIÃO**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERÔNICA CELESTINO DE SOUZA contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, consubstanciado na edição da Portaria n.º 1.993, de 12 de setembro de 2012, demitindo a impetrante do cargo de Auxiliar de Enfermagem do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, por suposta acumulação ilícita de cargos públicos.

Afirma a impetrante, em síntese, que:

a) é servidora pública e exercia dois cargos de auxiliar de enfermagem, sendo um no Hospital Federal de Bonsucesso e o outro na Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro;

b) trabalha em regime de plantão em dias alternados, mantendo horários livres para locomoção, alimentação e descanso;

c) no Hospital Federal de Bonsucesso, cumpre carga horária de 30 horas semanais, de 07:00h às 19:00h, sem sobreposição de horário com o cargo exercido na Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, com idêntica carga horária, onde faz plantão de 12 X 36 horas, de 07:00h às 19:00h;

d) a despeito de exercer suas funções regularmente, com compatibilidade de horários, foi compelida pelo Diretor do Hospital Federal de Bonsucesso a tomar ciência de notificação para apresentar opção de exoneração de um dos cargos ou redução de carga horária em dez dias, sob pena de abertura de processo administrativo disciplinar;

e) após tramitação do PAD, a autoridade impetrada proferiu decisão demitindo a impetrante com fundamento no art. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90, por concluir pela ilicitude da acumulação de cargos, nos termos do Acórdão n.º 2.242/2007 do TCU e Parecer GQ 145/98 da AGU;

f) o art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, assegura o exercício cumulativo de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas quando houver compatibilidade de horários.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, ao final, pelo deferimento de liminar para determinar sua reintegração ao cargo que ocupava no Hospital Federal de Bonsucesso, declarando-se, no mérito, a licitude da acumulação de cargos em razão da compatibilidade da carga horária.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou as informações seguintes (fls. 100-124):

a) no âmbito do Hospital Federal de Bonsucesso (HFB/DGH/SAS/MS), instaurou-se Processo Administrativo Disciplinar com o objetivo de apurar suposta acumulação ilícita de cargos públicos por parte da servidora VERÔNICA CELESTINO DE SOUZA, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde;

b) a Comissão Processante, no dia 3 de janeiro de 2012, apresentou e submeteu seu Relatório Final ao Diretor do HFB/DGH/SAS/MS, concluindo concluiu pela manutenção da indicição do cometimento da infração de acúmulo ilegal de cargos públicos, prevista no art. 132, XII, da Lei n.º 8.112/90;

c) no tocante à compatibilidade de horários, a CF/88, em sua redação original, previa em seu art. 37, XVI, que "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários";

d) com a alterações das ECs 19/98 e 34/2001, passou a ser admitida a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, se houver compatibilidade de horários;

e) de acordo com Parecer Vinculante GQ 145/98 da AGU, é vedada a acumulação de dois cargos atrelados aos profissionais de saúde, ao se considerar a extrapolação das 60 (sessenta) horas semanais;

f) no caso em análise, a indiciada não preenche um dos requisitos, qual seja, a compatibilidade de horários, vez que sua carga horária semanal supera as 60 (sessenta) horas semanais, conforme se infere dos documentos acostados aos autos;

g) não é cabível que alguém trabalhe além das possibilidades do descanso e seja plenamente eficiente, ainda mais no setor da saúde, onde a integridade física deve ser objetivada sob pena de comprometer o atendimento ao paciente submetido aos cuidados da servidora;

h) o Tribunal de Contas da União manifesta-se em consonância com o Parecer GQ-145, admitindo como carga horária máxima a de 60 horas semanais, inclusive para profissionais da saúde, com o fito de não comprometer a saúde física e mental dos servidores;

i) a acumulação ilegal de cargos públicos tem seu apuratório em rito sumário, com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a materialidade descrita no § 1º do art. 133 da Lei nº 8.112/90, dando-se ao servidor público, antes da instauração do processo disciplinar, a oportunidade de optar por um dos cargos no prazo de dez dias;

j) não restando dúvidas quanto à autoria e à materialidade da infração apuradas nestes autos, aplica-se à impetrante a penalidade disciplinar de demissão, em decorrência do art. 132, XII, da Lei nº 8.112/90.

Às fls. 123-130, a UNIÃO agrava regimentalmente da decisão que deferiu a liminar (fls. 86-88).

Remetidos os autos ao Ministério Público para parecer, foram requisitados pela Coordenadoria da Primeira Seção por exceder o prazo previsto no art. 12 da Lei 12.016/2009.

Em 29.9.2012, o Ministério Público Federal protocolou parecer pela concessão da ordem, consoante parecer assim ementado (fl. 142):

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REINTEGRAÇÃO.

1 - A cumulação de dois cargos de profissionais de saúde é autorizado pela Constituição Federal (art. 37, XVI) desde que existia compatibilidade de horários entre eles. É o caso dos autos.

2 - A suposta ineficiência do serviço prestado pela impetrante, em razão da carga horária exercida, não foi provado pela autoridade coatora.

3 - A limitação de 60 horas semanais para o exercício cumulativo dos cargos, não possui previsão legal nem constitucional. Precedentes.

4 - Parecer pela concessão da ordem, prejudicado o agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.336 - DF (2012/0225637-7)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**IMPETRANTE** : VERONICA CELESTINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE  
**INTERES.** : UNIÃO

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):** É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para demissão por incompatibilidade do exercício cumulativo de cargos, deve a Administração comprovar a incompatibilidade de horários, não bastando o simples cotejo do somatório de horas trabalhadas nos dois cargos com as disposições de ato destituído de força normativa, tal como ocorre no caso, em que a demissão da impetrante baseou-se, tão somente, nas disposições do Acórdão n.º 2.242/2007 do TCU e do Parecer GQ 145/98 da AGU.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DEMISSÃO. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. MERA APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 2242/2007, LAVRADO PELO TCU, E DO PARECER GQ 145/98, EXPEDIDO PELA AGU. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Cuida-se de impetração efetuada por servidora pública federal demitida por acumulação supostamente ilícita de dois cargos públicos na área de saúde, segundo a qual a Administração Pública tão somente cotejou o quantitativo máximo de horas fixado pelo Acórdão 2242/2007, lavrado pelo TCU, e pelo Parecer GQ-145, da Advocacia-Geral da União, com o que era laborado pela servidora.

2. No caso concreto, concluiu a Administração Pública que a impetrante possuía jornada superior a 60 horas semanais, o que implicaria a perda de eficiência no serviço público.

3 O Supremo Tribunal Federal examinou a matéria e negou provimento ao recurso extraordinário, do Estado do Rio de Janeiro, que produziu Decreto similar ao Parecer AGU GQ-145, de 3.8.1998, considerando a regulamentação como violadora, aduzindo ser 'regra não prevista' e 'verdadeira norma autônoma' Precedente: Recurso Extraordinário 351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24.5.2005, publicado no Diário da Justiça de 1º.7.2005, p. 88, Ementário vol. 2.198-05, p. 831, republicação no Diário da Justiça de 9.9.2005, p. 63, publicado na LEX-STF, v. 27, n. 322, 2005, p. 299-303.

4. Cumpre à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente cotejar o somatório de horas trabalhadas com o padrão derivado de um parecer ou mesmo de acórdão do Tribunal de Contas da União. Precedente: MS 15415/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/04/2011, DJe 04/05/2011.

5. A violação ao postulado da eficiência como fator impeditivo ao exercício cumulativo dos cargos públicos deve ser provada expressamente pela Administração Pública Federal, e não apenas mencionada em termos meramente teóricos.

6. Há direito líquido e certo da impetrante, haja vista que a Constituição



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal permite a acumulação de dois cargos públicos na área de saúde (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei n. 8.112/90), desde que haja compatibilidade de horários, circunstância comprovada documentalmente neste *mandamus*.

Segurança concedida. (MS 19.476/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe de 30/8/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. SOBREPOSIÇÃO DE HORÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. CARGA HORÁRIA TOTAL SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS. IRRELEVÂNCIA. PARECER AGU GQ-145/1998. FORÇA NORMATIVA. AUSÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de afastar o Parecer AGU GQ-145/1998, no que tange à limitação da carga horária máxima permitida nos casos em que há acumulação de cargos, na medida em que o referido ato não possui força normativa para regular a matéria" (AgRg no REsp 1.168.979/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 14/12/12).

2. Mandado de segurança concedido. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. (MS 19.776/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe de 18/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGA HORÁRIA. LIMITAÇÃO. PARECER AGU GQ-145/1998. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FORÇA NORMATIVA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o parecer AGU GQ-145/1998, relativamente à limitação da carga horária máxima permitida nos casos em que há cumulação de cargos deve ser afastado, na medida em que não possui força normativa para regular a matéria.

3. Inexistindo limitação de carga horária na legislação que rege a matéria, qual seja, a Constituição Federal e a Lei nº 8.112/90, deve ser afastada a orientação constante do parecer AGU GQ-145/1998 sobre o tema. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.131.768/RJ, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2011, DJe de 26/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGA HORÁRIA DENTRO DO LIMITE LEGAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 323/06, DE SANTA CATARINA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal admite a acumulação remunerada em algumas situações que expressamente menciona; a teor do art. 37, XVI uma das hipóteses de permissividade é a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, desde que esteja presente o pressuposto da compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior.

2. O art. 31 da Lei Complementar Estadual 323/06, regulamentando a matéria no âmbito do Estado de Santa Catarina, dispôs que a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, fixando-se carga horária máxima de 70 horas semanais efetivamente trabalhadas.

3. Comprovada a compatibilidade de horários, a carga horária dentro dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites previstos e estando os cargos dentro do rol taxativo previsto na Constituição Federal, não pode a Administração impor pressuposto extralegal e inovador para fins de permissão de acumulação do exercício dos cargos.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RMS 25.009/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe de 22/11/2010)

Com estas considerações, concedo a segurança para anular a Portaria n.º 1.993, de 12 de setembro de 2012 (publicada no D.O.U. de 13/9/2012), da lavra do Ministro de Estado da Saúde, que aplicou à impetrante a pena de demissão, ficando prejudicado o agravo regimental de fls. 123-130.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0225637-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 19.336 / DF

PAUTA: 25/09/2013

JULGADO: 23/10/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : VERONICA CELESTINO DE SOUZA  
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora concedendo a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, no que foi acompanhada pelos votos dos Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.336 - DF (2012/0225637-7)**

### EMENTA

VOTO-VISTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU.

2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - *"é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI"* - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.

3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.

4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial.

6. Segurança denegada, divergindo da Relatora.

### VOTO-VISTA

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Veronica Celestino de Souza contra ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfermeira por acumulação ilícita de cargos públicos, com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90.

Sustenta a impetrante o seguinte: **(a)** é servidor pública federal e exerce cargo na área de saúde em seus dois cargos públicos, sendo um no Hospital Federal de Bonsucesso e outro na Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, todos como enfermeiros; **(b)** como qualquer trabalhador brasileiro, labora em ambos os cargos sem que os horários se sobreponham ou que seja excessiva a carga horária; **(c)** foi compelida pelo Diretor do Hospital Federal de Bonsucesso a tomar ciência de Notificação, na qual deveria apresentar opção de exoneração de um dos cargos ou redução de carga horária em 10 dias, sob pena de abertura de Processo Administrativo Disciplinar; **(d)** alegava a Administração Pública a existência de ilegalidade no acúmulo de seus dois cargos públicos, utilizando como fundamentação o acórdão 2242/2007 do TCU c/c Parecer nº GQ 145/98 da AGU; **(e)** após o trâmite do referido processo o Impetrado proferiu decisão em anexo demitindo-a, com fundamento nos arts. 132, inciso XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90 por entender que a acumulação de cargos da mesma seria ilícita, uma vez que dissonante ao acórdão 2242/2007 do TCU c/c Parecer nº GQ 145/98 da AGU; **(f)** verifica-se facilmente no art. 37, XVI, 'c', da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 34/2001, que quando houver compatibilidade de horários, é assegurado o exercício cumulativo de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas; **(g)** mesmo estando embasada legalmente, a Administração Pública, ora ré, notificou-a, inicialmente, sobre a ilicitude da sua acumulação de cargos, haja vista o somatório das cargas horárias ultrapassarem o limite de 60 horas semanais permitidas pelo Acórdão do TCU nº 2242/2008, devendo, portanto, optarem nos termos do art. 133 da Lei 8.112/90, por permanecer em apenas um dos cargos, tendo como consequência o pedido de exoneração de um deles ou reduzir a carga horária para o limite permitido; **(h)** tais dispositivos não possuem força vinculante, que dirá tem força de lei, não podendo restringir direitos constitucionais dos impetrantes, sob pena de afrontar o princípio da legalidade contido no art. 5º, II, da CRFB/88 e a própria CRFB/88, **(i)** acumula o cargo de enfermeira nos dois hospitais citados há mais de 5 (cinco) anos sem que se tenha notícia de desídia no cumprimento das tarefas ou prejuízos para a Administração Pública; **(j)** através das declarações anexas, verifica-se, pela alternância de datas, que os horários não se colidem, viabilizando a acumulação de cargos pretendida; **(k)** não existe no mundo jurídico previsão legal que estipule carga horária máxima para o pleno exercício de acumulação de cargos: a Constituição Federal dispõe assim, e qualquer ato ou manifestação que vise restringir este direito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece ser rechaçado de plano.

Pede *"a concessão, ao final, da segurança (...) declarando como lícita a acumulação de cargos, bem como válida a compatibilidade de carga horária da Impetrante para fins de acumulação remunerada dos cargos públicos ocupados, sendo garantido à mpetrante todos os direitos inerentes aos seus cargos públicos e reintegração dos mesmos nos cargos do qual foram demitidos no Hospital Federal de Bonsucesso"* (fl. 15 e-STJ).

O pedido liminar foi deferido às fls. 86/88 e-STJ para *"suspender os efeitos da Portaria 1,993, de 12 de setembro de 2012 (publicada no D.O.U. de 13/9/12), da lavra do Ministro de Estado da Saúde, reintegrando-se a impetrante no cargo de origem até julgamento final do mandamus"* (fls. 86/88 e-STJ).

Em informações, a autoridade impetrada, defende o não conhecimento do mandado de segurança pela ausência de prova pré-constituída; e, no mérito, a denegação da segurança, eis que não configurado o direito líquido e certo afirmado na inicial.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 142/145-e, opina pela concessão da segurança.

A Relatora, Ministra Eliana Calmon, proferiu voto pela concessão da segurança pelos fundamentos sumariados na ementa, que se transcreve:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DA SAÚDE. DEMISSÃO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NECESSIDADE DA EFETIVA COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Para demissão por incompatibilidade do exercício cumulativo de cargos, não basta o simples cotejo do somatório de horas trabalhadas nos dois cargos com as disposições de ato destituído de força normativa, devendo a Administração comprovar a efetiva incompatibilidade de horários. Precedentes.

2. Demissão baseada, tão somente, nas disposições do Acórdão n.º 2.242/2007 do TCU e do Parecer GQ 145/98 da AGU.

3. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado.

Diante da repercussão das teses levantadas, pedi vista.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a controvérsia, reporto-me ao voto-vista por mim proferido em caso análogo julgado pela Primeira Seção em 13/03/2013 (MS 19.274/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17/09/2013), cujo teor é o seguinte:

Conforme relatado, os impetrantes entendem que possuem direito líquido e certo de acumular cargos públicos privativos de profissionais de saúde, nos termos do art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Para tanto, afirmam que "Não existe no mundo jurídico previsão legal que estipule carga horária máxima para o pleno exercício de acumulação de cargos: a Constituição Federal dispõe assim, e qualquer ato ou manifestação que vise restringir este direito merece ser rechaçado de plano"; e "A conduta do Impetrado, ao agir de forma contrária à lei configura ato com excesso de poder, uma vez que o mesmo não está obrigado a cumprir 'normas' manifestamente ilegais" (fl. 10 e-STJ).

Todavia, no caso dos autos, o direito líquido e certo afirmado na inicial não está configurado. Explica-se.

A disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - "*é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI*" - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.861/2004 (Primeira Câmara, Rel. Min. Guilherme Palmeira, DOU de 25/11/2004), que se adota:

Embora a Constituição Federal, a partir da Emenda nº 34/2001, tenha excepcionado da proibição de acumular cargos públicos o exercício de "*dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas*", o fez com a expressa ressalva de que, para tanto, deveria existir compatibilidade de horários.

A propósito, conquanto o texto constitucional, para efeito da verificação da compatibilidade de horários, não aluda expressamente à duração máxima da jornada de trabalho, as condições objetivas para a acumulação de cargos devem ser aferidas sob uma ótica restritiva, porquanto a hipótese, como dito, constitui exceção à regra geral de não-acumulação. Oportuna, sobre o ponto, é a lição de Carlos Maximiliano:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição. Assim se entendem os que favorecem algumas profissões, classes, ou indivíduos, excluem outros, estabelecem incompatibilidades, asseguram prerrogativas, ou cerceiam, embora temporariamente, a liberdade, ou as garantias da propriedade. Na dúvida, siga-se a regra geral.

(...)

*Quando as palavras forem suscetíveis de duas interpretações, uma estrita, outra ampla, adotar-se-á aquela que for mais consentânea com o fim transparente da norma positiva.” (In Hermenêutica e aplicação do direito, R. Janeiro, Forense, 1994, pp. 313/4).*

Ademais, a Administração Pública está obrigada ao atendimento de diversos princípios constitucionais, dentre eles o da *eficiência* (explícito no *caput* do art. 37 da CF/1988).

Sobre este princípio, vejamos o magistério de José Afonso da Silva:

*Eficiência* não é um conceito jurídico, mas econômico; não qualifica normas; qualifica atividades. Numa idéia muito geral, *eficiência* significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o *princípio da eficiência*, introduzido agora pelo art. 37 da Constituição pela EC-19/98, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se pela regra da consecução do maior benefício com o menor curso possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo a relação meios e resultados.

(...) a *eficiência administrativa* se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o *princípio da eficiência administrativa* consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade com razoável rapidez, consoante previsão do inciso LXXVIII do art. 5º (EC-45/2004) e em condições econômicas de igualdades dos consumidores. O princípio inverte as regras de competência, pois o bom desempenho das atribuições de cada órgão ou entidade pública é fator de eficiência em cada área da função governamental. A própria Constituição, pela EC-19/98, introduziu alguns mecanismos tendentes a promover o cumprimento do princípio da eficiência, como a participação do usuário na Administração Pública e a possibilidade de aumentar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de órgãos e entidades da Administração direta e indireta (...). (*in* Curso de direito constitucional positivo. 34 ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2011; pp. 672/673)

Com efeito, a acumulação remunerada de cargos públicos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal deve respeitar o princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde, como é o caso dos autos, precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.

A propósito, a Nota Técnica 11/DSAST/SVS/MS/2013 destaca as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências da sobrecarga de trabalho:

12. O exercício de atividades com carga horária excessiva, com trabalhos noturnos em regimes de plantão, em feriados e finais de semana acaba trazendo consequências deletérias a saúde dos trabalhadores, especialmente os da saúde.

13. A sobrecarga de trabalho gera adoecimentos bem estabelecidos. A fadiga física, a fadiga mental, a irritabilidade, a intolerância, o comportamento agressivo, a incapacidade de relaxar, a perda de rendimentos, a perda de iniciativa, perda de concentração, sentimento de culpa, desinteresse, esquecimentos, retardo de decisão, aumento da possibilidade de erros, acidentes de trabalho (inclusive os de percurso), a tendência ao isolamento, a alienação social, insônia e palpitações. Dermatoses, obesidade, hipertensão arterial, cardiopatias isquêmicas, manifestações gastrointestinais (gastrites, úlceras, dispepsias), mialgias, artralgias, doenças osteomusculares, ansiedade, depressão, imunossupressão, "burnout", alcoolismo, dependências químicas e medicamentosas, são quadros que se identificam com frequência crescente. Verifica-se o aumento de atestados médicos, com crescente absenteísmo. Cresce a quantidade de erros cometidos por estes profissionais.

A jornada excessiva de trabalho, como visto, atinge a higidez física e mental do profissional de saúde, comprometendo a eficiência no desempenho de suas funções e, o que é mais grave, coloca em risco a vida dos usuários do sistema público de saúde.

Por outro lado, a jornada de trabalho do servidor público federal tem duração máxima de 40 (quarenta) horas semanais, conforme disposição do art. 19 da Lei nº 8.112/90, que se transcreve:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Há também as horas extraordinárias, previstas no art. 74 da Lei 8.112/90:

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Também merece relevo a disposição do art. 3º do Decreto 1.590/95 (que trata da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências):

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

A princípio, conjugando-se as disposições dos arts. 19 e 74 da Lei 8.112/90, chegar-se-ia ao máximo de 50 (cinquenta) horas semanais (sendo que quarenta horas semanais correspondem a cinco jornadas diárias de oito horas; que se somam às duas horas extraordinárias para cada um desses dias de trabalho).

Todavia, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite jornada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semanal de 60 (sessenta) horas semanais, pois:

Por analogia àquela Norma Trabalhista, destaco a coerência do limite de sessenta horas semanais que vem sendo imposto pela jurisprudência desta Corte, uma vez que, para cada dia útil, ele comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada - art. 66 da CLT -, dois turnos de seis horas - um para cada cargo, obedecendo ao mínimo imposto pelo art. 19 da Lei n. 8.112/1990, com a redação dada pela Lei n. 8.270, de 17/12/1991 - e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos destinada à alimentação e deslocamento, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso tanto dos funcionários celetistas quanto dos estatutários (Acórdão 2.133/2005, Rel. Min. Marcos Bemquerer, DOU de 21/09/2005).

Por sua vez, do Parecer nº GQ - 145 da Advocacia-Geral da União, mencionado pelos impetrantes, destaca-se o seguinte (fl. 137 e-STJ):

18. Condições tais de trabalho seriam até mesmo incompatíveis com o fim colimado pela disciplina trabalhista, ao estatuir o repouso de onze horas, no mínimo, entre duas jornadas: este tem o fito de salvaguardar a integridade física e mental do empregado e a eficiência laborativa, intenção que, obviamente, não foi desautorizada pelo constituinte na oportunidade em que excepcionou a regra proibitiva da acumulação de cargos, até mesmo porque estendeu aos servidores públicos as normas trabalhistas sobre o repouso, contidas nos itens XIII e XV do art. 7º, a teor do art. 39, § 2º, ambos da Carta Federal.

19. O Texto Constitucional, art. 37, XVI, não terá pretendido contemplar cargas de oitenta horas semanais, sob o pretexto não só de que o regime cumulativo regrou-se sem nenhuma limitação, bem assim do pálio da compatibilidade de horários. Este requisito de configuração de direito de titularidade de cargos acumulada é de relevo e deve ser admitido de maneira a harmonizar-se com o interesse público e proporcionar ao servidor a possibilidade do exercício regular dos cargos ou empregos. Admitir-se a exegese que admita a carga total de oitenta horas, acarretando a impossibilidade da razoável execução do trabalho, seria dissonante da maneira de pensar de Carlos Maximiliano, exposta ao prelecionar que deve "o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Rio de Janeiro: Forense, 1979, 9ª ed, p. 166).

Ressalte-se que, conforme consta das informações de fls. 124/150 e-STJ, "O parecer de Advogado-Geral da União, quando aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial, adquire caráter normativo e vincula todos os órgãos e entidades da Administração Federal, que ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento" (fl. 137 e-STJ).

No caso do Parecer em questão, houve aprovação pelo Presidente da República em 30/03/1998 (publicação no Diário Oficial da União de 1º/04/1998).

Quanto ao intervalo interjornada, acima referido, são relevantes os argumentos trazidos pela autoridade impetrada, *verbis*:

24. Embora a Lei nº 8.112/90 não traga dispositivo expresso sobre a necessidade de se estabelecer um tempo mínimo de descanso entre o término de uma jornada de trabalho e o início da próxima, é evidente que o servidor público não fica descoberto de tal garantia. Ora, se a própria Constituição Federal, em seu artigo 39, § 3º, estende aos servidores



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos vários direitos constitucionais previstos em seu artigo 7º, entre eles o direito ao repouso, é certo, portanto, que, na lacuna do regramento próprio, viável a observância da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 66, que estabelece que o descanso interjornadas deve ser de, no mínimo, 11 (onze) horas.

25. Desse modo, estabelece o art. 66 da CLT que deve haver um lapso temporal interjornadas de 11 (onze) horas consecutivas. Trabalhando 72 1/2 (setenta e duas horas e trinta minutos), conforme robustamente demonstrado nos autos do processo administrativo disciplinar em anexo e comprovado pelos próprios impetrantes, os ex-servidores estão descumprindo um dispositivo legal, tido para a doutrina trabalhista como norma jurídica imperativa. Sobre o assunto, pede-se vênica para transcrever o pensamento de Maurício Godinho Delgado:

"As normas jurídicas que regulam os intervalos intrajornadas também são imperativas. Por essa razão, seu desrespeito na prática contratual implica, no mínimo, falta administrativa cometida pelo empregador (art. 75, CLT) - que detém o controle da organização do trabalho e da prestação de serviços (e por esta é beneficiada).

Contudo, seu efetivo cumprimento é de crucial relevância não apenas para a saúde e a segurança do trabalhador, como ainda para permitir razoável integração pessoal do obreiro no seio de sua família e de sua comunidade mais ampla. A frustração de tal cumprimento (e dos objetivos desse intervalo) causa real prejuízo ao obreiro e à própria comunidade em que deveria estar integrado."

Conforme aduzido por Maurício Godinho Delgado, "a frustração de tal cumprimento (e dos objetivos desse intervalo) causa real prejuízo ao obreiro e à própria comunidade em que deveria estar integrado." E é exatamente neste sentido o posicionamento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, entendendo ser impossível ao servidor público trabalhar mais de 60 (sessenta) horas por semana, sem que haja o comprometimento de sua eficiência laborativa, assim como a sua saúde física e mental, tendo em vista que restariam menos de 11 (onze) horas entre o término de uma jornada e o início da próxima (fls. 132/133 e-STJ).

Como se vê, afigura-se razoável a jornada semanal de sessenta horas semanais, o que, ilustrativamente, pode corresponder a cinco dias de trabalho por semana. Ora, em um período de vinte e quatro horas é possível comportar dois turnos de seis horas (um para cada cargo, totalizando doze horas), o intervalo de uma hora (entre o término de um turno e o início de outro), bem assim o intervalo (descanso) interjornada de onze horas.

Trata-se de limitação que atende ao princípio da eficiência (*caput* do art. 37 da Constituição Federal) sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal, que, como já dito, constitui exceção à regra de não-acumulação de cargos públicos.

Na espécie, a jornada semanal de Rosana Figueiredo Gomes Pires totaliza 70 (setenta) horas - 40 (quarenta) horas na Secretaria Municipal de Saúde, conforme declaração juntada à fl. 36; somadas às 30 (trinta) horas no Hospital Federal de Bonsucesso, declaração de fl. 43 e-STJ -, o que ultrapassa o limite acima referido.

Quanto ao impetrante Eraldo Avelino dos Santos, a jornada semanal ultrapassa 60 (sessenta) horas, pois trabalha 40 (quarenta) horas semanais no Hospital Federal de Bonsucesso (declaração à fl. 52 e-STJ) e 32 (trinta e duas)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

horas e 30 (trinta) minutos na Secretaria Municipal de Saúde (declaração de fl. 54 e-STJ).

Ressalte-se que consta da declaração juntada à fl. 57 (assinada pelo Enfermeiro-Chefe da Unidade de Internação do Hospital Geral de Bonsucesso) que Eraldo Avelino dos Santos tem carga horária contratual de 40 (quarenta) horas semanais, mas cumpre jornada semanal de 30 (trinta) horas por força da Portaria 1.281, de 20/07/2006.

Ocorre que a jornada a ser considerada é de 40 (quarenta) horas, pois não há direito adquirido à jornada de 30 (trinta) horas, eis que a referida Portaria 1.281 pode ser revogada a qualquer tempo pela Administração.

Não obstante, a jornada semanal do impetrante continuaria superior a 60 (sessenta) horas semanais, inexistindo da mesma forma o direito líquido e certo afirmado na inicial.

No caso dos autos, sobre a carga horária da impetrante (relativa aos meses de maio e setembro de 2012), consta declarações do Hospital Federal de Bonsucesso, nos seguintes termos (fls. 26 e 28-e):

Declaro para os devidos fins que, a servidora Verônica Celestino de Souza, Auxiliar de Enfermagem, matrícula SIAPE 1738497, exerce suas funções laborais nesta Unidade de Saúde, sob regime estatutário, **cumprindo carga horária de 30 horas semanais neste setor**, conforme Portaria nº 1281 de 20/07/2006.

Declaro para os devidos fins que, a Auxiliar de Enfermagem Verônica Celestino de Souza, matrícula SIAPE 1738497, trabalha como plantonista (12 x 36h), das 07 às 19 horas, sob regime estatutário, cumprindo **carga horária de 30 horas semanais neste setor**, conforme Portaria nº 1281 de 20/07/2006.

Dias escalados no mês de maio - 02, 04, 08, 10, 14,16,18,22, 24, 28, 30.

No Município do Rio de Janeiro (Hospital Municipal Lourenço Jorge), a impetrante, conforme documentos por ela juntados, também trabalha sob regime de plantão 12 x 36 horas, das 07:00 às 19:00 (fls. 27 e 29-e), trabalhando por 11 dias nos meses de maio e julho de 2012; o que evidencia jornada semanal superior a 30 horas semanais (11 dias x 12:00 horas = 132 horas mensais; o que corresponde a 33 horas semanais, em média).

Ademais, consta dos autos recurso administrativo em que a impetrante afirma cumprir jornada semanal de 62,5 horas semanais (fls. 46 e 52-e).

Nessas circunstâncias, estando a jornada semanal da impetrante acima de 60 (sessenta) horas semanais, não se configura o direito líquido e certo afirmado na inicial.

Com essas considerações, com as máximas vênias da Ministra Relatora para divergir,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DENEGO a segurança.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.336 - DF (2012/0225637-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**IMPETRANTE** : **VERONICA CELESTINO DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA**  
**IMPETRADO** : **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERES.** : **UNIÃO**

### **VOTO-VOGAL**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:**

Tenho um voto, anterior, exatamente no sentido da divergência trazida aqui pelo Ministro Mauro Campbell Marques.

Os argumentos, não vou repeti-los aqui, foram no sentido de que, no campo da saúde, não podemos flexibilizar proibições que se destinam a proteger não só o profissional, mas a resguardar os consumidores, neste caso a sociedade desamparada que precisa de saúde pública.

Não me parece razoável, e respeito quem tem posição contrária - em outra oportunidade debati esse tema com o Ministro Arnaldo Esteves Lima -, admitir que uma enfermeira, um médico possa trabalhar em dois empregos que se acham distantes entre si e por um número de horas que, sabemos, prejudica a eficiência e até a saúde do servidor. Aqui não se trata de paternalismo desarrazoado, mas de medida ética e pragmática que visa a salvaguardar o pobre, o desamparado deste País.

Por isso, acompanho a divergência lançada pelo Ministro Mauro Campbell Marques.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.336 - DF (2012/0225637-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON  
IMPETRANTE : VERONICA CELESTINO DE SOUZA  
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE  
INTERES. : UNIÃO

### **VOTO-VENCIDO**

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, quero antecipar o meu voto, acompanhando o voto da eminente Senhora Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.336 - DF (2012/0225637-7)**

### **VOTO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Foi mencionada uma decisão antecedente minha na outra Turma, na outra Seção. Compartilho das mesmas preocupações que foram referidas pelo Sr. Ministro Herman Benjamin e pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Penso que a solução é a criação da carreira. Tem que ser uma carreira, também, de Estado.

Enquanto não, acompanho a Sra. Ministra Eliana Calmon.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.336 - DF (2012/0225637-7)**

### **VOTO-PRELIMINAR**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Sr. Presidente, acompanho o entendimento que deve ser junto à Coordenadoria e à Presidência. Sem prejuízo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0225637-7      PROCESSO ELETRÔNICO      MS      19.336 / DF

PAUTA: 26/02/2014

JULGADO: 26/02/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

#### **Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : VERONICA CELESTINO DE SOUZA  
ADVOGADO : PATRÍCIA VAIRAO CARELLI VIEIRA  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler.